MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 07/2026/GPMMPS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, à luz dos arts. 129 e 130 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154, 26 de julho de 1996, e das normas aplicáveis à atuação ministerial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas zelar pela observância da ordem jurídica e pela regularidade da gestão dos recursos públicos, inclusive mediante atuação preventiva destinada a evitar a ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o art. 2º, incisos XVII e XIX, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, instituído pela Resolução n. 02/2026/CPMPC, contempla a expedição de notificações recomendatórias e recomendações, com a possibilidade de fixação de prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis, como instrumento de atuação preventiva, corretiva e pedagógica, atribuição expressamente conferida aos Procuradores de Contas pelo art. 29, incisos XV e XIX, alínea “b”, do referido Regimento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo SEI n. 007208/2026, tramita a **Notícia de Fato n. 009/2026/GPMMPS**, instaurada para averiguar a regularidade do edital de **Pregão Eletrônico n. 64/2026, Processo Administrativo n. 567/2026**, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender à Rede Municipal de Ensino, com recursos vinculados ao **Termo de Convênio n. 206/2026/PGE-SEDUC**, cujo valor global estimado é de **R$ 315.574,18 (trezentos e quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos)**;

CONSIDERANDO que, diante de possíveis inconsistências nas especificações técnicas dos bens pretendidos, especialmente quanto à utilização de marcas e modelos comerciais como referência, foi instaurada Notícia de Fato no âmbito deste Ministério Público de Contas, com a finalidade de averiguar a regularidade da fase preparatória, do levantamento de mercado e da formação do preço estimado da contratação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo, os quais devem orientar a definição do objeto e a condução dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei n. 14.133/2021[1] veda a inclusão, nos atos convocatórios, de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, inclusive quando estabelecidas sem justificativa técnica compatível com a necessidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 41, inciso I, da Lei n. 14.133/2021[2] admite excepcionalmente a indicação de marcas ou modelos, desde que formalmente justificadas, inclusive quando utilizados apenas como referência para facilitar a compreensão da descrição do objeto, conforme previsão da alínea "d" do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que, quando a marca ou o modelo for utilizado apenas como referência, a Administração deve admitir objetos similares que satisfaçam, de maneira objetiva, as necessidades da contratação, observadas, quando aplicáveis, as formas de prova de qualidade previstas no art. 42 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Súmula n. 270[3] do Tribunal de Contas da União, editada sob a legislação anterior, reconhece a necessidade prévia justificativa para a indicação de marca quando fundada em padronização, orientação que deve ser compreendida em conjunto com as hipóteses atualmente previstas no art. 41 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n. 1.973/2020-Plenário, assentou a necessidade de fundamentação das especificações com potencial restritivo, mediante estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade para atender às necessidades do órgão contratante;

CONSIDERANDO que a documentação examinada contém diversas indicações de marcas e modelos comerciais como referência, acompanhadas da expressão "igual ou superior", sem que o levantamento de mercado apresentado demonstre a necessidade das características particulares adotadas;

CONSIDERANDO que determinadas especificações de mobiliário e equipamentos, especialmente armários de aço, computadores, projetores, impressoras, televisores e eletrodomésticos, apresentam combinação de atributos técnicos específicos que demanda justificativa quanto à sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com as alternativas disponíveis no mercado;

CONSIDERANDO que as supostas inconsistências, ora apontadas, embora não demonstrem, nesta fase, a ocorrência de direcionamento intencional, indicam a necessidade de reavaliação preventiva de determinadas exigências editalícias, de modo a preservar a competitividade, a segurança jurídica do certame e a seleção da proposta mais vantajosa;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

I. AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, GLICÉRIO BITENCOURT QUEIROZ, para que:

a) PROMOVA a revisão e a complementação da instrução do Processo Administrativo n. 567/2026, especialmente do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e dos documentos que fundamentam as especificações dos equipamentos e materiais permanentes pretendidos, de modo a sanar as supostas inconsistências apontadas nesta Notificação Recomendatória;

b) PROVIDENCIE a reavaliação das especificações dos bens que apresentam indicação de marcas e modelos comerciais como referência, acompanhadas da expressão "igual ou superior", demonstrando, de forma individualizada, a necessidade e a proporcionalidade das características exigidas, em observância ao art. 41, inciso I, da Lei n. 14.133/2021;

c) FAÇA CONSTAR no processo administrativo justificativa técnica específica para a utilização das marcas e dos modelos comerciais indicados no instrumento convocatório, esclarecendo quais características são indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa e quais poderão ser satisfeitas por soluções técnicas equivalentes;

d) ESTABELEÇA, no Termo de Referência e, conforme o caso, no edital, critérios objetivos, pertinentes e proporcionais para aferição da similaridade, equivalência ou superioridade dos produtos ofertados em relação aos modelos utilizados como referência, observadas, quando aplicáveis, as formas de comprovação previstas no

art. 42 da Lei n. 14.133/2021, evitando critérios subjetivos ou a reprodução injustificada de características particulares de determinado fabricante.

II. AO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, GIOVAN DAMO, para que:

a) ADOTE, no âmbito de suas competências, ou determine aos órgãos municipais competentes a adoção das providências necessárias ao saneamento das inconsistências identificadas no Pregão Eletrônico n. 64/2026, Processo Administrativo n. 567/2026, especialmente quanto às especificações técnicas dos bens, à utilização de marcas e modelos comerciais como referência e à adequação dos instrumentos de planejamento da contratação;

b) DETERMINE que, após a complementação da instrução, os documentos revisados sejam submetidos à Procuradoria-Geral do Município ou ao órgão de assessoramento jurídico competente, para controle prévio de legalidade cabível, nos ternos da Lei n. 14.133/2021;

c) PROMOVA, caso constatada a existência de exigências desnecessárias, desproporcionais ou insuficientemente justificadas, a adoção das medidas administrativas necessárias à correção do edital e de seus anexos, assegurando a observância dos princípios da legalidade, motivação, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa;

d) DETERMINE que, caso as alterações promovidas no edital ou em seus anexos comprometam a formulação das propostas, seja realizada nova divulgação na mesma forma da divulgação inicial e sejam observados os mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

III. AO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, para que:

a) PROCEDA ao controle prévio de legalidade dos documentos revisados relativos ao Pregão Eletrônico n. 64/2026 e ao Processo Administrativo n. 567/2026, examinando especialmente a motivação das especificações técnicas, a utilização de marcas e modelos comerciais como referência, os critérios de equivalência ou superioridade e a compatibilidade das exigências com os arts. 5º, 9º, 41, 42 e 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

b) ORIENTE os órgãos responsáveis, caso identifique exigências desnecessárias, desproporcionais ou insuficientemente justificadas, quanto às adequações juridicamente necessárias no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência, no edital e em seus anexos, de modo a preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa;

c) EMITA manifestação jurídica conclusiva após o saneamento da instrução, consignando expressamente a análise das providências adotadas em relação às inconsistências apontadas nesta Notificação Recomendatória e, se cabível, das repercussões das alterações sobre a necessidade de nova divulgação do edital e observância dos prazos legais.

IV. AO PREFEITO MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para que se manifestem expressamente, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, acerca do acatamento ou não das recomendações expedidas pelo Ministério Público de Contas, apresentando, em caso de não acatamento, as respectivas justificativas e, em caso de acatamento, as providências já adotadas e, quando necessário, cronograma para a conclusão das medidas que demandem prazo adicional. A documentação das providências adotadas deverá permanecer organizada e disponível aos órgãos de controle, para futura e eventual fiscalização.

A resposta deverá ser acompanhada, quando já produzidos, dos documentos comprobatórios das providências adotadas, especialmente do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de

Referência revisados, das justificativas técnicas das especificações, dos documentos relativos ao levantamento de mercado, de eventual edital retificado e da manifestação do órgão de assessoramento jurídico competente.

A documentação das providências adotadas deverá permanecer organizada e disponível aos órgãos de controle, para futura e eventual fiscalização.

A resposta deverá ser encaminhada através do email: **gpmmps@mpc.ro.gov.br**, com indicação expressa do número da presente Notificação Recomendatória e do Processo **SEI n. 007208/2026**.

ADVERTE-SE, por fim, que o não acatamento injustificado, a ausência de resposta ou a persistência das irregularidades identificadas poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis no âmbito do controle externo, inclusive representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com eventual requerimento de tutela de urgência, observados os pressupostos legais, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, mediante procedimento próprio e com observância do devido processo legal.

MAICKE **MILLER PAIVA** DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas

---

(1) Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)

(2) Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência. (...)

(3) Súmula n. 270 - TCU. Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação.

Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA**, **Procurador**, em 16/10/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 3º da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador **1132359** e o código CRC **DECC5428**.

Referência: Processo nº 007208/2026 SEI nº 1132359

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br